Acórdão: 2.130/00/CE

Recurso de Revisão: 2.950

Recorrente: Solorrico S/A Indústria e Comércio

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Antônio Carlos Lema/ Outros

PTA/AI: 02.000140963-89 / 02.000131219-67

Inscrição Estadual: 701.121373-3384

Origem: AF/Passos

Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga – Diferimento – Descaracterização – Fertilizantes – Transportador Autônomo – Emissão de notas fiscais em operações com o imposto diferido, sem constar o valor da prestação de serviço de transporte, contrariando o artigo 16, inciso III, do RICMS/96, encerrando-se o diferimento sobre a prestação, nos termos do artigo 12, inciso VIII do mesmo diploma legal. Recurso de Revisão não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da emissão de notas fiscais, em operações com mercadorias amparadas pelo diferimento do imposto, sem a discriminação nos referidos documentos do valor da prestação de serviço de transporte, em desacordo ao que dispõe os artigos 12, inciso VIII e 16, inciso III, do RICMS/96.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.596/99/3.ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%), no valor total de R\$ 2.047,85(soma dos dois PTA's, adequadas à Lei 12.729/97).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls.56/59, alegando que as autuações se originaram do entendimento incorreto da Fiscalização no sentido de que a ora Recorrente teria promovido a saída de produtos destinados a outra unidade da Federação desacobertada de documento fiscal inerente ao transporte e/ou comprovante de recolhimento do ICMS devido.

Aduz ainda que o transporte foi contratado sob a cláusula FOB constando no corpo das notas fiscais a observação do transporte e o pagamento do ICMS sobre o frete por conta do adquirente conforme artigo 214, inciso III, do RICMS.

Ao final, requer o provimento do Recurso impetrado.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 63/66, opina em preliminar pelo conhecimento do Recurso de Revisão interposto e, no mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Inicialmente torna-se importante destacar que as operações objeto da presente peça fiscal são "internas" e não interestaduais conforme enfatizado pela Recorrente, e ocorreram nos meses de outubro a dezembro de 1996 e outubro de 1997.

Também, ao contrário do que afirma a Recorrente, no corpo das notas fiscais objeto da autuação não consta nenhuma referência ao "artigo 214, inciso III, do RICMS". Ademais, o referido artigo não dispõe sobre o ICMS nas operações de transporte e nem sequer possui citado inciso III.

O diferimento, quando previsto para operação com determinada mercadoria, alcança também a prestação do serviço de transporte com ela relacionada, conforme determinação do § 1°, do artigo 7°, do RICMS/96. Quando o serviço de transporte for realizado por transportador autônomo ou empresa transportadora de outra Unidade da Federação e não inscrita neste Estado, na documentação relativa à operação com imposto diferido deverá constar o valor da respectiva prestação do serviço, de acordo com o artigo 16, inciso III, do mesmo diploma legal.

A falta desta indicação implica no encerramento do diferimento relativamente ao serviço de transporte, nos termos do artigo 12, inciso VIII, e § 2°, do RICMS/96 que assim determina:

"Art. 12°- Encerra-se o diferimento quando:

VIII - não constar do documento fiscal, quando for o caso, a indicação prevista no inciso III do artigo 16 deste Regulamento

§ 2° - Na hipótese do inciso VIII, encerra-se somente o diferimento relativamente à prestação do serviço de transporte".

Por sua vez, o artigo 16, inciso III, do RICMS/96 estabelece:

"Art. 16 - Na documentação fiscal relativa à operação ou prestação com o imposto diferido:

III - deverá constar o valor da respectiva prestação do serviço, quando o transporte for

realizado por transportador autônomo ou empresa transportadora sediada em outra unidade da Federação e não inscrita neste Estado."

A alegação da Impugnante, de que sendo a operação com cláusula FOB a responsabilidade pelo ICMS sobre o frete seria do adquirente, não procede, pois o artigo 16, inciso III, acima citado não faz distinção entre cláusula CIF ou FOB. Ou seja, a obrigação de indicar no documento fiscal o valor do frete é do remetente da mercadoria, independente de quem tenha contratado o frete.

Outrossim, o artigo 37 do RICMS/96 define que:

"Art. 37 - Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuinte do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa".

Reiterando, é irrelevante o fato de a prestação de serviço estar vinculada a uma "Cláusula CIF" ou "FOB", haja vista o dispositivo legal não fazer distinção entre a modalidade de contratação do frete sendo obrigação do contribuinte alienante ou remetente fazer constar na nota fiscal que acobertar o trânsito da mercadoria os dados concernentes à prestação do serviço em separado dos dados relativos à operação.

A realização da operação com cláusula FOB não modifica a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária, por se tratar de uma convenção particular entre comprador e vendedor, conforme dispõe o artigo 123 do CTN.

Restando devidamente caracterizadas as infrações, legítimas são as exigências de ICMS e MR sobre as prestações de serviços de transporte, conforme constantes dos Autos de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho (Relator), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Laerte Cândido de Oliveira, que a ele davam provimento. Designado Relator o Conselheiro Edmundo Spencer Martins (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, e dos Conselheiros acima citados, os Conselheiros Lúcia Maria Martins Périssé, Antonio Leonart Vela, Edwaldo Pereira de Salles e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 02/07/00.

Laerte Cândido de Oliveira Presidente

Edmundo Spencer Martins Relator

